

DECISÃO N° 3938690

Processo nº 25353.343836/2025-93

AIS nº 0631235256 - CMPAF

Autuada: WILHELMOSEN PORT SERVICES BRASIL LTDA

A empresa WILHELMOSEN PORT SERVICES BRASIL LTDA foi autuada em 9 de maio de 2025 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Lei nº 6437, de 1977, art. 10, inciso X. A conduta foi tipificada no art. 10, X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Dificultar a ação fiscalizatória da ANVISA ao apresentar no Sistema Porto sem Papel (PSP), DUV 003025/2025, informações divergentes daquelas apresentadas pela embarcação de cruzeiro SEVEN SEAS MARINER, IMO 9210139, Declaração Marítima de Saúde. Na referida Declaração Marítima de Saúde, bem como no Livro Médico de Bordo consta ocorrências de saúde a bordo, consta a informação de que houve a bordo caso de doença com suspeita de ser infecciosa e que foi aplicada medida sanitária a bordo. Apesar disso, a Comunicação de Chegada preenchida pela Agência Marítima no dia 19/01/2025 omitia tais informações. O preenchimento de informações divergente pela agência marítima dificulta a fiscalização da ANVISA, na medida que poderia ter sido concedida de forma automática a atracação e operação da embarcação, sem observar as informações de risco à saúde pública a bordo da embarcação

[...]

Notificada da autuação em 16 de maio de 2025 (SEI nº 3662744), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de maio de 2025 (SEI nº 3623980), alegando, em suma, que o auto de infração não contém a penalidade aplicada. Aduz que é mencionado apenas as possíveis penalidades aplicáveis para os artigos indicados, sem prever qual seria a penalidade, em concreto.

Destaca que a obrigatoriedade da imposição de penalidade é extremamente relevante, na medida em que as circunstâncias consideradas para efeitos da gradação das penalidades devem ser previamente conhecidas pela Autuada, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, de modo que seja possível o oferecimento de impugnação específica e adequada. Nesse sentido assevera que só será concedida a oportunidade de discutir a penalidade contra ela aplicada em sede de recurso, e não em sede defesa – o que, além de não ser razoável, não é compatível com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Quanto ao mérito, destaca que, ainda que tenha havido alguma incorreção no preenchimento do PSP, é certo que decorreu de mero lapso do agente responsável pelo ato do preenchimento do formulário do PSP. Acrescenta que em hipótese alguma o agente marítimo da embarcação preencheu o PSP com informações intencionalmente incorretas, com a intenção de fornecer declarações médicas falsas, enganar as autoridades de inspeção sanitária ou muito menos dificultar suas atividades de inspeção.

Alega que jamais dificultou ou tentou omitir informações à Anvisa sobre ocorrências de supostas infecções a bordo, muito pelo contrário, sempre concedeu a documentação oficial solicitada, que, no caso, foi recebida pelo fiscal da Anvisa e, posteriormente, teve a atracação da embarcação deferida no porto de Salvador.

Aduz que todos os esclarecimentos prestados, o histórico dos fatos e os documentos aqui acostados deixam clara a sua boa-fé, que, em momento algum, agiu com o propósito de violar as legislações aplicáveis, prejudicar o controle e monitoramento de saúde na embarcação e muito menos obstar a fiscalização da Anvisa.

Alega que estão configuradas no presente caso as atenuantes previstas nos

incisos II, III e V, do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977.

Diante do exposto confia no reconhecimento da nulidade do auto de infração e subsidiariamente, caso esse pedido não seja acolhido, requer que seja proclamada a improcedência do AIS com o arquivamento do PAS. E, na hipótese de manutenção, requer o reconhecimento da configuração de uma infração leve, de modo que a penalidade aplicada se restrinja à advertência, ou à multa mínima legalmente prevista para infrações leves.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de setembro de 2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa da Autuada não trouxe elementos que justificassem a prática delituosa de omitir informação de interesse sanitário, com potencial para favorecer a disseminação de doença de natureza infecciosa no território nacional. Nesse sentido, assevera que a defesa está desprovida de fundamento legal para sustentar a tese de insubsistência do AIS sob exame.

Destaca que a empresa não refutou a constatação da infração sanitária por *“apresentar no Sistema Porto sem Papel (PSP), DUV003025/2025, informações divergentes daquelas apresentadas pela embarcação de cruzeiro SEVEN SEAS MARINER, IMO 9210139, Declaração Marítima de Saúde”* e que a defesa reconheceu a prática delituosa ao afirmar que trata-se de um mero equívoco do funcionário da Autuada.

Assevera que a Autuada na tentativa de escapar da infração sanitária que lhe foi imputada informou que o pleito de comunicação de chegada não gozou da anuência automática, no entanto, explica que se o pleito de comunicação de chegada tivesse prosperado com anuência de atracação e operação de forma automática, o ilícito sanitário de *“omitir informação de evento de saúde com suspeita de ser de natureza infecciosa”* teria se consumado e a população local estaria exposta ao risco potencial de contrair doença infecciosa.

Destaca que os sistemas de informação são projetados para agilizar e auxiliar nas análises, garantindo segurança nas decisões dos fiscais, não sendo portanto, viável verificar todas as Comunicações de Chegada através da análise de documentos anexados. Por isso, o preenchimento cuidadoso do formulário pelas agências marítimas é crucial e auxilia na fiscalização e que ao preencher as informações de forma divergente daquela apresentada na DMS e no Livro Médico, a agência dificultou a fiscalização da Anvisa.

Registra que os fatos demonstram que a Autuada infringiu claramente a norma sanitária não tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para materialização do ato de ter apresentado informações divergentes.

O risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3813452).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de SEI nº 3584535 e 3584547, como Declaração Marítima de Saúde e Consulta PSP, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A conduta descrita configura infração sanitária tipificada pela Lei nº 6437, de 1977, por dificultar a ação fiscalizadora da Anvisa e prestar informação divergente em documento oficial, condutas que comprometem a atuação preventiva do controle sanitário em portos.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício da própria Autuada, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que concerne a boa-fé alegada, esclareço que esta deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que tange a alegação das atenuantes dos incisos I, II e V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977 destaco que: i) Atenuante prevista no inciso I: existem restrições objetivas quanto a infração praticada pela Autuada no presente caso, não havendo fundamento para dizer que não agiu de maneira fundamental para a consecução do evento. ii) Atenuante prevista no inciso II: ninguém pode se furtar do cumprimento da Lei, mesmo sobre a alegação de erro ou ignorância (Decreto-Lei nº 4657, de 1942, art. 3º) e, iii) Atenuante prevista no inciso V: única atenuante aplicável *in casu*. Trata da primariedade da Autuada que será contemplada nesta Decisão mais adiante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 3817932), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3817935) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 3813452).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3939690** e o código CRC **ADBC40A3**.
